

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL:

PROCESSO Nº 14328/2019.

Decisão TCDF nº 621/2021.

RELATOR: EMINENTE CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO PAIVA MARTINS

EMINENTES CONSELHEIROS

EMINENTES AUDITORES E CORPO TÉCNICO DO TCDF

RILDO PAULO DA SILVA, CPF: 516.240.606-68, Defensor Público do DF (aposentado), Matrícula: 165.367-9, qualificado e diretamente interessado nos autos do processo acima identificado, **Tipo de Ato:** APOSENTADORIA ESPECIAL - **Processo:** 401000627/2017, **Cargo:** Defensor Público do Distrito Federal - 1ª Categoria, **Número do Ato:** 026758-4, **Órgão de Origem:** Defensoria Pública do DF, vem à honrada presença de Vs. Ex^{as}, respeitosamente, com fulcro no artigo 188, inciso II, letra "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar **PEDIDO DE REEXAME** acerca da Decisão nº 621/2021, fazendo-o com base nos fundamentos fáticos e de direitos delineados nas razões recursais anexas.

Posto isto, requer se digne admitir o processamento do recurso e que, ao final, seja **CONHECIDO** e regularmente **PROVIDO**, para, no mérito, julgar pela legalidade da aposentadoria sem ressalvas na forma das razões recursais anexas.

Requer ainda, com fundamento no caput do artigo 189 do Regimento interno desta Corte, se digne **conceder efeito suspensivo** contra a Decisão recorrida enquanto perdurar a tramitação recursal.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília (DF), 09 de abril de 2021.

RILDO PAULO DA SILVA.

SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL INTERESSADO.

APOSENTADO

RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME.

PROCESSO 14328/2019.

Decisão TCDF nº 621/2021.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REEXAME:

A intimação eletrônica acerca da decisão vergastada foi publicada em 15.03.2021, fluindo a partir daí, o prazo recursal de trinta dias, resultando na lógica conclusão de tempestividade deste recurso.

EGRÉGIA CORTE DE CONTAS DO DF;

EMINENTES CONSELHEIROS;

EMINENTE CORPO TÉCNICO DO TCDF;

Versam os autos, de Aposentadoria Especial de Pessoa com Deficiência, deferida pela Defensoria Pública do DF, em ato administrativo complexo, Portaria nº 136, de 25.04.2018, publicada no DODF nº 82, de 30.04.2028, tendo por fundamento legal: artigo 40, § 4º, inciso I, da CRFB, combinado com os artigos 3º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 142/2013, artigos 12 e 13 da Portaria nº 12, de 31.03.2016-IPREV, Súmula Vinculante 33/STF e Parecer Jurídico nº 1054/2017/PRCON/PGDF, autos do processo administrativo nº 401.000627/2017.

A Decisão 621/2021, determinou: *O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 18/2020-DPDF/DPG (e-doc 673F6A74- c); b) do Ofício nº 175/2020-DPDF/DPG (e-doc 63A23B62- c); c) do Ofício nº 192/2020 - DPDF/DPG (e-doc C2B4DEF7-c); d) da petição associada à aba "Anexos e Observações", assinada pelo servidor Rildo Paulo da Silva, como defesa prévia, deixando para examinar seu mérito após o trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0043514- 21.2016.8.07.0018/TJDFT; II – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.867/19; III – determinar o retorno do ato à Defensoria Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso III, alínea "b", da Decisão nº 3.867/19, juntando ao processo físico e no SIRACConcessões o Demonstrativo da Média, utilizada na determinação dos proventos iniciais do servidor, que deve ser calculada em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 10.887/04 e o artigo 46 da Lei Complementar nº 769/08; IV – manter o sobrestamento dos autos até o deslinde da Ação Judicial nº 0043514-21.2016.8.07.0018, em andamento no TJDFT; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. Presidiu a sessão o Presidente em exercício, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTcdf, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Presidente, Conselheiro PAULO TADEU. SALA DAS SESSÕES, 03 de Março de 2021".*

Como se depreende da supra mencionada Decisão, o mérito do processo não foi analisado em razão de se aguardar o deslinde da ação judicial 0043514-21.2016.8.07.0018.

Com efeito, antes da final análise meritória, há que serem registradas as seguintes realidades que, com respeitosas vênias, tem sido obnubiladas no contexto destes autos e que farão abismal diferença no deslinde e solução final:

1º. Este servidor público, ora aposentado, signatário desta manifestação, nasceu em 27.06.1965 e contraiu o vírus da poliomielite em agosto de 1966, a partir do que, tornou-se pessoa com deficiência física MODERADA. Portanto, durante toda sua vida, à exceção do primeiro ano de vida, tornou-se pessoa com deficiência física MODERADA e assim, mesmo deficiente físico em grau MODERADO, trabalhou e exerceu atividades profissionais que constam dos autos, sendo certo que DURANTE TODO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (e no ato da inatividade), incluindo o tempo de serviço público exercido na Defensoria Pública do DF, este signatário já era pessoa com deficiência física MODERADA por contaminação de póliovírus na infância.

2º. A razão pela qual não consta a informação de que este servidor é pessoa com deficiência física MODERADA na Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS em **16/07/2009** (fls. 43 e 44 do Processo GDF nº 401.000.627/2017 – eDOC BAAC9A00-c), é simplesmente por uma questão de inexistência da Lei Complementar 142/2013, que trouxe os critérios de gradação de deficiência como sendo leve, moderada ou grave, haja vista que a sobredita certidão foi emitida em **16.07.2009**, portanto, ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 142/**2013**.

3º. A alegada gradação da deficiência deste signatário em grau leve, com respeitosas vênias novamente, tratou-se de uma verdadeira FICÇÃO SOFISMÁTICA completamente divorciada da verdade REAL do histórico de vida deste servidor, inclusive contrariando preceitos médicos, *verbi gratia*, o relatório médico de lavra do Dr. Jaime Pereira dos Santos, datado de 23.05.2013, que já trazia em seus dizeres, a certeza da gradação legal como sendo deficiência em grau MODERADO (note-se ainda que neste laudo médico há menção a "**surto agudo de poliomielite com 01 (um) ano e 02 (02 meses) de idade**", o que significa, contaminação em agosto de 1966), sendo que aquela ficção sofismática (deficiência em grau leve) corporificada pelo laudo médico 003/2016 trazida desnecessariamente ao mundo jurídico por ineficiência técnica de médicos vinculados à SubSaúde do DF, não mais existe na parte específica da gradação da deficiência como sendo leve porque a sentença proferida nos autos 0043514-21.2016.8.07.0018/2ª Vara da Fazenda Pública do DF/TJDFT alinhou a questão à realidade de que a deficiência física deste signatário é **GRAU MODERADO**.

4º. A sentença proferida nos autos 0043514-21.2016.8.07.0018/2ª Vara da Fazenda Pública do DF/TJDFT já transitou em julgado em 20.07.2020, tanto que está em fase de cumprimento de sentença pelo qual foram expedidos os precatórios para pagamento do crédito devido a este signatário a título de abono de permanência retroativo à data em que surgiu o direito de aposentadoria especial considerada a DEFICIÊNCIA MODERADA, ou seja, a idos de 09.10.2013.

Feitas essas primeiras assertivas necessárias ao bom enquadramento da matéria, é correto vislumbrar também pelo contexto dos autos, que a aposentadoria especial deste signatário está sendo equivocadamente tratada como aposentadoria de pessoa com deficiência em grau leve preponderante na data da inativação (Decreto nº 3.048/99, art. 70-E), exigência de 33 anos de tempo de contribuição, se homem e 28 anos, se mulher e proventos calculados pela média, conforme o artigo 1º da Lei nº10.887/04 e o artigo 46 da Lei Complementar nº 769/08, sem paridade de reajustamento em relação aos servidores em atividade. Entretanto, com exceção da questão da paridade de vencimentos com os da Ativa, que realmente este signatário não tem como direito, nos demais pontos, não há razão e plausibilidade jurídica ante à certeza de que o resultado final do processo 0043514-21.2016.8.07.0018 deu novos contornos à situação.

Ora, é preciso salientar que antes da edição da Lei Complementar 142/2013, destinada ao Regime Geral da Previdência Social, não havia no Brasil, nenhuma legislação infraconstitucional que albergasse os direitos de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, existindo tão somente, a possibilidade jurídica/constitucional definida pela Lei Maior da República Federativa do Brasil.

Sensível a essa realidade e mais sensível ainda à necessidade de proteção dos direitos da aposentadoria especial da pessoa com deficiência no âmbito do Distrito Federal concernentes aos servidores públicos enquadrados como pessoa com deficiência, essa Egrégia Corte de Contas foi diligente e hábil ao discutir o Processo nº 14.061/2013, no qual, por meio da Decisão nº 4287/2013, bem elucidou:

"I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vista à fl. 1, por preencher os requisitos impostos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF; II - em resposta à consulta aludida no item anterior, informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que:
1) enquanto não sobrevier lei complementar regulamentando o inciso I do §4º do art. 40 da CRFB e até 08.11.13, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência; 2) de 09.11.13 em diante, caso ainda esteja sem

regulamentação o inciso I do §4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13; 3) nos termos dos MIs 855, 899, 900 e 971, é inviável a contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais; III – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator”.

Da leitura acima, não há dúvidas de que enquanto não houvesse legislação regencial própria, a Lei Complementar 142/2013 do RGPS servirá como parâmetro para análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos do DF portadores de deficiência.

Em sendo assim, cabe a este signatário discordar parcialmente nestes autos administrativos na parte atinente ao contorno e solução à aposentadoria em desate, como sendo deficiência em grau leve preponderante na data da inativação (Decreto nº 3.048/99, art. 70-E), exigência de 33 anos de tempo de contribuição, se homem e 28 anos, se mulher e proventos calculados pela média, conforme o artigo 1º da Lei nº 10.887/04 e o artigo 46 da Lei Complementar nº 769/08, porque:

A UMA:

Todos os efeitos da sentença cível transitada em julgado, autos do processo judicial nº 0043514-21.2016.8.07.0018/2ª Vara da Fazenda Pública do DF/TJDFT, **trânsito em julgado em 20.07.2020** (ver certidão anexa), retroagem à data pela qual este signatário teve a gênese do direito à aposentadoria especial, ou seja, **09.10.2013** (VER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Ou, como bem asseverou o eficiente Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na bem lançada manifestação datada de 22.07.2020, oriunda da 2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal, de lavra do Exmo. Dr. Raimundo José Ventura, integrante do Corpo Técnico, item 31:

"31. Com desfecho do Processo Judicial nº 0043514-21.2016.8.07.0018, de forma favorável ao interessado, não haverá a necessidade de apresentação de novas certidões de tempo de contribuição, pois com a determinação judicial para a concessão do abono de permanência, seguida do acerto judicial dos pagamentos devidos, já restará definida a data em que o servidor adquiriu o direito a se aposentar”.

De fato, estando a questão do grau de deficiência física resolvida em definitivo por força judicial como sendo **MODERADA**, essa pontual questão trouxe a obrigatoriedade de serem observadas em favor deste signatário, os seguintes pontos:

A). Tempo de contribuição necessário para aposentadoria especial caiu de 33 anos para 29 anos (aplicação do artigo 3º, inciso II da LC 142/2013), o que significa que, a julgar pelo conteúdo da **INFORMAÇÃO Nº 07291610**, no qual consta que o autor detinha por ocasião da aposentadoria especial em 30.04.2018, o total de 33 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, então teve 4 anos, 06 meses e 27 dias de trabalho há mais.

B). Pela solução definitiva do Processo Judicial nº 0043514-21.2016.8.07.0018, de forma favorável ao interessado, ora signatário, a data pela qual alcançou o direito à aposentadoria especial foi em **09.10.2013**.

Em conclusão não derradeira, há que ser deferida neste processo de aposentadoria especial, a certeza de que o real contorno e solução à aposentadoria em desate, será como sendo deficiência em grau **MODERADO** preponderante na data da inativação por força dos efeitos retroativos da sentença transitada em julgado dos autos do processo judicial alhures informado e exigência de 29 anos de tempo de contribuição.

A DUAS:

Concernente ao entendimento da Decisão vergastada que entendeu que serão os "*proventos calculados pela média, conforme o artigo 1º da Lei nº10.887/04 e o artigo 46 da Lei Complementar nº 769/08*", não há legalidade nesta conclusão, novamente com respeitosa vênias a entendimentos contrários.

É que, segundo bem definiu essa Egrégia Corte de Contas, a Lei Complementar 142/2013 deve ser obedecida, no que couber, em relação ao servidor público distrital com deficiência. Essa norma contém o seguinte dispositivo a ser observado neste caso concreto em desate:

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

No serviço público, temos os conceitos de "paridade de vencimentos", este, inaplicável ao caso deste signatário, portanto, ponto pacífico nem sequer alvo da Portaria de Aposentadoria Especial.

Temos também o conceito de "integralidade de vencimentos", segundo o qual, é o direito de ter os proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. O cálculo pela integralidade é mais vantajoso do que o elaborado pela média das maiores remunerações da vida contributiva do servidor, já que preserva o valor da última e atual remuneração do cargo em que se der a aposentadoria. Já com a média, o resultado final da operação pode ficar, em muitos casos, bem aquém da última remuneração do servidor.

Além do conceito acima, temos também a chamada "aposentadoria com proventos integrais" (veja que a Portaria de Aposentadoria Especial deste servidor, de nº 136/2018 trouxe esse conceito assim como ele aparece no artigo 13 da Portaria 12/IPREV/DF) que significa o direito que nasce em regra, quando o servidor cumpre todos os critérios de aposentadoria (especial, neste caso) próprios a cada caso concreto, neste específico, ser pessoa com deficiência, identificação prévia do grau de deficiência por perícia médica (judicial neste caso, MODERADA) e tempo de contribuição conforme a lei regencial da matéria, no caso, a LC 142/2013, observado o grau da deficiência identificado em laudo médico.

Quando a Lei Complementar 142/2013 determina que "*a renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais: I - **100% (cem por cento)**, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º^[...]*" está admitindo ao servidor público do DF, já que, por anomia, na época não havia regramento próprio ao servidor público distrital, PROVENTOS INTEGRAIS e com isso, a INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS. E não pela média das contribuições, o que ensejará prejuízo ao deficiente, no caso, este signatário.

Portanto, aplicar-se-á ao servidor público do DF com deficiência, a integralidade de proventos porque isso significa dar guarida ao axiona "tratar igualmente os desiguais na medida das suas desigualdades" haja vista que qualquer pensamento diferente será desnaturar a vontade da lei que determinou o cômputo de cem por cento dos salários de contribuição no momento do cálculo da renda inicial.

É justamente por essa razão, que a Portaria 12 do IPREV, determina em seu artigo 13: "Art. 13. Os proventos serão integrais para os casos dos incisos I, II e III do art. 4º¹ e proporcionais ao tempo de contribuição, na hipótese de seu inciso IV".

¹ O artigo 4º da Portaria 12/IPREV/DF, repete os dizeres do artigo 3º da LC 142/2013. Confira-se:

Art. 4º Os servidores públicos com deficiência abrangidos por RPPS serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de

Em conclusão, há que ser afastada a proporcionalidade de proventos e mantida a expressão “proventos integrais” na Aposentadoria Especial deferida pela Portaria 136/2018 e conseqüentemente a “integralidade de vencimentos” por expressão do comando legal do artigo 8º, inciso I c/c artigo 3º, inciso II da Lei Complementar 142/2013 c/c artigo 13 da Portaria 12 do IPREV/DF.

Diante do exposto, as conclusões definitivas são:

- 1).** Durante todo o tempo de contribuição, ou seja, 33 anos, 06 meses e 27 dias, este signatário contribuiu como pessoa portadora de deficiência física por sequela de poliomielite, em grau **MODERADO**, conforme definido de vez através de laudo médico pericial judicial homologado e pela sentença do processo judicial 0043514-21.2016.8.07.0018/2ª Vara da Fazenda Pública do DF/TJDFT;
- 2).** A sentença do processo judicial 0043514-21.2016.8.07.0018/2ª Vara da Fazenda Pública do DF/TJDFT transitou em julgado em 20.07.2020 conforme certidão anexa;
- 3).** O tempo de contribuição necessário para aposentadoria especial deste signatário caiu de 33 anos para 29 anos (aplicação do artigo 3º, inciso II da LC 142/2013), o que significa que, a julgar pelo conteúdo da **INFORMAÇÃO Nº 07291610**, no qual consta que por ocasião da aposentadoria especial em 30.04.2018, este signatário tinha o total de 33 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, então teve 4 anos, 06 meses e 27 dias de trabalho há mais;
- 4).** Pela solução definitiva do Processo Judicial nº 0043514-21.2016.8.07.0018, de forma favorável ao interessado, ora signatário, a data pela qual alcançou-se o direito à aposentadoria especial como pessoa com deficiência foi em **09.10.2013**, tanto que foi formado precatório para pagamento de créditos de abono de permanência não pagos em épocas próprias;
- 5).** Os proventos serão integrais nos termos do artigo 13 c/c artigo 4º, inciso II da Portaria 12 do IPREV/DF, c/c artigo 8º inciso I e c/c artigo 3º, inciso II ambos da Lei Complementar 142/2013, na forma do disposto na Decisão TCDF nº 4287/2013, considerado o grau de deficiência **MODERADA**.

tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência.

Posto isto e pelo que dos autos consta, é a presente para requerer se dignem **CONHECER** deste recurso e que seja **PROVIDO** para: declarar em favor deste signatário e em atenção à coisa julgada do processo judicial 0043514-21.2016.8.07.0018/2ª Vara da Fazenda Pública do DF/TJDFT, transitado em julgado em 20.07.2020, que no ato da inativação o grau de deficiência deste aposentado era **MODERADO** e que aplica-se em seu favor, o artigo 3º, inciso II da LC 142/2013, 29 anos de contribuição no caso do segurado homem; declarar que durante todo o tempo de contribuição, ou seja, 33 anos, 06 meses e 27 dias, este aposentado contribuiu como pessoa portadora de deficiência física por sequela de poliomielite, em grau **MODERADO**; declarar e reconhecer que pela solução definitiva do Processo Judicial nº 0043514-21.2016.8.07.0018, de forma favorável ao interessado, ora signatário, a data pela qual alcançou o direito à aposentadoria especial como pessoa com deficiência foi em **09.10.2013**, tanto que foi formado precatório para pagamento de créditos de abono de permanência não pagos em épocas próprias; finalmente, declarar a título de cálculo dos proventos que estes serão integrais nos termos do artigo 13 c/c artigo 4º, inciso II da Portaria 12 do IPREV/DF, c/c artigo 8º inciso I c/c artigo 3º, inciso II ambos da Lei Complementar 142/2013, na forma do disposto na Decisão TCDF nº 4287/2013 pelas razões alhures mencionadas.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília (DF), 09 de abril de 2021.

RILDO PAULO DA SILVA.

SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL INTERESSADO

APOSENTADO.